

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2024

Dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar n. 162, de 6 de abril de 2018, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada ANY ORTIZ

**Relator:** Deputado HEITOR SCHUCH

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2024, de autoria da Deputada Any Ortiz, busca reabrir o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 2018, para as empresas atingidas por calamidade pública de âmbito nacional reconhecida por Decreto Legislativo do Congresso Nacional.

Dessa forma, a proposição busca estabelecer que a reabertura do prazo de adesão ao Pert-SN fica condicionada à publicação de Decreto Legislativo do Congresso Nacional que reconheça a ocorrência do estado de calamidade pública em determinada parte do território nacional. A adesão somente poderá ser requerida por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas na parte do território nacional objeto do referido Decreto Legislativo, e deverá ser efetuada em até 90 dias após a entrada em vigor da Lei Complementar decorrente desta proposição, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo. Conforme o projeto,



poderão ser parcelados no Pert-SN os débitos vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor da referida Lei Complementar.

A proposição também dispõe que, decorrido o prazo de 90 anteriormente mencionado, o prazo de adesão ao Pert-SN ficará reaberto, automaticamente, até o último dia útil do sexto mês subsequente à data de publicação do Decreto Legislativo que reconhecer a calamidade pública.

Ademais, a proposição busca alterar a redação do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 162, de 2018. A redação atual do dispositivo estipula que poderão ser parcelados no âmbito do Pert-SN os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados no regime do Simples Nacional. Conforme a redação ora proposta, poderão ser parcelados os débitos vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor do Decreto Legislativo do Congresso Nacional que reconheça a ocorrência do estado de calamidade pública, apurados no Simples Nacional.

O projeto também busca dispor que, a cada evento de reabertura de prazo do Pert-SN, a renúncia fiscal respectiva será estimada pelo Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o montante decorrente da Lei Complementar oriunda da presente proposição será incluído no demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, que acompanhará o projeto da lei orçamentária subsequente a cada evento ocorrido.

Por fim, o projeto dispõe que a Lei Complementar decorrente desta proposição entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de maio de 2024, data da publicação do Decreto Legislativo nº 36, do Congresso Nacional.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Finanças e Tributação, que também apreciará sua adequação orçamentário-financeira; e



foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2024, objetiva reabrir, para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte afetadas por calamidade pública reconhecida por Decreto Legislativo do Congresso Nacional, o prazo para adesão ao **Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional (Pert-SN)**.

É importante destacar que o referido Pert-SN foi criado pela Lei Complementar nº 162, de 2018, como um regime especial para regularizar débitos tributários de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam devidos no âmbito do regime tributário incentivado do Simples Nacional.

Em essência, o Programa permitia que essas empresas parcelassem ou renegociassem débitos tributários apurados no Simples até novembro de 2017 em condições mais facilitadas, incluindo prazos estendidos e redução de multas e juros.

Por sua vez, a proposição em análise busca reabrir as inscrições ao Programa até o último dia útil do sexto mês subsequente à data de publicação de Decreto Legislativo que reconheça uma calamidade pública, e a adesão ao Programa fica restrita aos microempreendedores individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte localizadas na parte do território nacional objeto do referido Decreto. Conforme o projeto, poderão ser parcelados no Pert-SN os débitos tributários do Simples Nacional apurados até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor do referido Decreto.

Transitoriamente, é também proposto que, por 90 dias após a publicação da Lei Complementar decorrente desta proposição, seja reaberto o



prazo de inscrição ao Pert-SN para empresas inscritas no Simples localizadas em parte do território que tenha sido objeto de Decreto Legislativo que reconheceu estado de calamidade pública. Estão expressamente abrangidas pela proposição as microempresas e as empresas de pequeno porte atingidas pela calamidade decorrente dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Ademais, propõe-se que a Lei Complementar decorrente desta proposição entre em vigor na data de sua publicação, porém retroagindo seus efeitos à referida data de 7 de maio de 2024.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Consideramos que, na ocorrência de catástrofes naturais reconhecidas pelo Parlamento, é razoável que os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte possam participar do Pert-SN que, conforme mencionamos anteriormente, é o Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional.

Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais. Nesse sentido, reconhecemos a gravidade dos eventos climáticos extremos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul, os quais levaram à publicação do mencionado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Todavia, há também que se reconhecer que a vigência desse Decreto se encerrou em 31 de dezembro de 2024 e, em uma expectativa realista, é possível que a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar não seja encerrada neste Congresso Nacional em prazo exíguo.

Dessa forma, consideramos que, à época em que a presente proposição seja eventualmente sancionada, estaremos em um momento no qual os efeitos da catástrofe ocorrida no Rio Grande do Sul já estariam minorados.

Assim, apresentamos o substitutivo em anexo, o qual essencialmente altera a Lei Complementar nº 162, de 2018, que instituiu o Pert-SN, de forma a apenas estabelecer que:



- a adesão ao Pert-SN somente poderá ser requerida por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas na parte do território nacional que tiver sido objeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional que reconheça a ocorrência do estado de calamidade pública;
- os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até 180 dias após a entrada em vigor do referido Decreto Legislativo, ficando suspensos os efeitos das notificações na forma de Atos Declaratórios Executivos (ADE) efetuadas até o término desse prazo; e que
- poderão ser parcelados os débitos apurados no âmbito do Simples Nacional vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor do mencionado Decreto Legislativo.

É oportuno esclarecer que o atual art. 2º da Lei Complementar nº 162, de 2018, - o qual está sendo mantido –, já dispõe que o Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento de disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do Pert-SN e o incluirá no demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, que acompanhará o projeto da lei orçamentária.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2024, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado HEITOR SCHUCH  
Relator



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 2024

Dispõe sobre possibilidade de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, para as empresas localizadas na parte do território nacional que tiver sido objeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional que reconheça a ocorrência do estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre possibilidade de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) de que trata a Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, para as empresas localizadas na parte do território nacional que tiver sido objeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional que reconheça a ocorrência do estado de calamidade pública.

Art. 2º A Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, passa a vigorar com a nova redação:

“Art. 1º .....

.....  
III - A adesão ao Pert-SN somente poderá ser requerida por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas na parte do território nacional que tiver sido objeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional que reconheça a ocorrência do estado de calamidade pública na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal.



§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor do Decreto Legislativo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do *caput* deste artigo os débitos vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor do Decreto Legislativo do Congresso Nacional de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado HEITOR SCHUCH  
Relator

